SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2071733 - RS (2023/0149486-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ELI PREVIATTI ZANOTTO
OUTRO NOME	:	AQUILES ZANOTTO
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO WUADEN - RS083741
		FELIPE SCHOPF PEREIRA - RS083507
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		FRANCISCO ROSITO - RS044307
		ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
		MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
		VANESSA CARVALHO ROCHEDO - RS104493

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO. NOVAÇÃO *OPE LEGIS*. EFEITOS. SUBMISSÃO.
1. A discussão dos autos reside em definir se o credor que optar pela persecução individual do crédito se submete ou não aos efeitos da novação.
2. Embora não seja obrigado a se habilitar, o credor deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial na execução individual, pois, de acordo com a Lei nº 11.101/2005, a novação atinge todos os créditos concursais, indistintamente.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41513748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2024 11:18:43
Código de Controle do Documento: dc1b1c60-4b66-4f93-b225-b6c9ccc3f9db

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2071733 - RS (2023/0149486-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ELI PREVIATTI ZANOTTO
OUTRO NOME	:	AQUILES ZANOTTO
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO WUADEN - RS083741
		FELIPE SCHOPF PEREIRA - RS083507
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		FRANCISCO ROSITO - RS044307
		ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
		MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
		VANESSA CARVALHO ROCHEDO - RS104493

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO. NOVAÇÃO *OPE LEGIS*. EFEITOS. SUBMISSÃO.
1. A discussão dos autos reside em definir se o credor que optar pela persecução individual do crédito se submete ou não aos efeitos da novação.
2. Embora não seja obrigado a se habilitar, o credor deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial na execução individual, pois, de acordo com a Lei nº 11.101/2005, a novação atinge todos os créditos concursais, indistintamente.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELI PREVIATTI ZANOTTO (outro nome: AQUILES ZANOTTO) contra a decisão que negou provimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1.744/1.747).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.751/1.755), o agravante alega que a limitação da atualização dos valores até a data do pedido recuperacional é direcionada unicamente aos créditos que foram habilitados pelos credores na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Reitera a alegação de que, no caso,

> *"(...)*
> *Não se tratando de crédito que será pago de acordo com o plano de soerguimento, não pode incidir sobre ele disposições que se destinam, exclusivamente, àqueles que a ele se submetem. A presença de situação fática diversa daquela contida na norma de regência obsta a incidência da*

Documento eletrônico VDA41197872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:45
Código de Controle do Documento: 4dd7dfd7-ac0e-4e16-9c91-b168831f3fe7

consequência jurídica nela prevista" (e-STJ fl. 1.753).

Afirma que, tendo *"(...) optado por aguardar o encerramento da recuperação judicial para perseguir seu crédito, não há razão jurídica apta a autorizar a limitação da atualização do montante da dívida somente até a data do pedido"* (e-STJ fl. 1.753).

Cita precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido pretendido.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. e-STJ 1.760/1.777.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia dos autos reside em verificar se o credor que não optar pela habilitação retardatária, faculdade que lhe é conferida, terá ou não o seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial.

No caso, o agravante insurge-se contra a atualização do valor devido até a data do pedido de recuperação judicial.

A Lei de Recuperação Judicial, que emana regras de ordem pública, estabelece em seu artigo 49 que todos os créditos existentes na data do pedido, mesmo que não vencidos, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com as ressalvas legais.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de diversos recursos repetitivos (REsp 1.840.531, REsp 1.840.812, REsp 1.842.911, REsp 1.843.332 e REsp 1.843.382), fixou a tese relativa ao Tema nº 1.051, no sentido de que, *"(...) para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".*

Assim, o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, para que seja pago, deve ser habilitado, o que pode ocorrer a partir das informações prestadas pelo devedor ou por iniciativa do credor.

Contudo, pode ocorrer de algum credor não ser arrolado ou simplesmente optar pelo encerramento da recuperação judicial para perseguir seu crédito, surgindo, desse ponto, a discussão se, nesse caso, haverá ou não novação.

Desse modo, de acordo com a decisão atacada, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.655.705/SP, firmou orientação no sentido de que o prosseguimento da execução pelo valor integral do crédito iria esvaziar o propósito da recuperação e propiciar a ocorrência de fraudes.

Além disso, restou sedimentado no julgamento proferido que, mesmo não tendo sido arrolado no quadro geral de credores, o credor preterido, conquanto não seja obrigado a se habilitar, visto se tratar o crédito de direito disponível, não receberá o seu crédito na integralidade, devendo se submeter aos efeitos da recuperação judicial, porquanto, nos termos da lei, a novação atinge todos os créditos concursais,

Documento eletrônico VDA41197872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:45
Código de Controle do Documento: 4dd7dfd7-ac0e-4e16-9c91-b168831f3fe7

indistintamente.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.*
> *3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*
> *4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.*
> ***5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.***
> ***6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.***
> ***7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).***
> *8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.*
> *9. Recurso especial conhecido e provido."*
> (REsp 1.655.705/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022 - grifou-se).

Esclareça-se, ainda, que, no julgado acima restou sedimentado que

> *"(...) o vindouro reconhecimento da concursalidade de seu crédito, seja antes, seja depois do encerramento da recuperação judicial, não torna esse crédito imune aos efeitos da recuperação judicial.*
> *Ao contrário, o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, independentemente do momento, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos em que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005".*

Outro não foi o entendimento do tribunal local ao ratificar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte agravada sob o entendimento de que, no caso de crédito concursal, este deve ser atualizado até a data da recuperação judicial da empresa de telefonia.

Documento eletrônico VDA41197872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:45
Código de Controle do Documento: 4dd7dfd7-ac0e-4e16-9c91-b168831f3fe7

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.*
> *1. Ação de complementação de ações em fase de cumprimento de sentença, impugnada e julgada em 09/03/2020 Recurso especial interposto em: 29/09/2022; conclusos ao gabinete em: 15/12/2022.*
> *2. O propósito recursal consiste em definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da opção do credor em não habilitá-lo na recuperação judicial.*
> *3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, 'mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial'.*
> *4. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá 'apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial'; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).*
> *5. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.*
> *6. Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência - corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9°, II) - e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento.*
> *7. Recurso especial provido."*
> (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Assim, estando incontroverso nos autos que o crédito do agravante é concursal, não há como deixar de se submeter aos efeitos do plano de recuperação aprovado, inclusive quanto à data limite de atualização de seu crédito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41197872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:45
Código de Controle do Documento: 4dd7dfd7-ac0e-4e16-9c91-b168831f3fe7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.071.733 / RS

Número Registro: 2023/0149486-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004702120238217000 00004702120238217000001302252202282170000 00111801310824 00130225220228217000 00170601020228217000 00209721520228217000 02010733420188210001 111801310824 130225220228217000 170601020228217000 201073342018821000 1 209721520228217000 4702120238217000 47021202382170000013022522022821700 0 70085635332 70085675718 70085714830 70085733707

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELI PREVIATTI ZANOTTO
OUTRO NOME	:	AQUILES ZANOTTO
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO WUADEN - RS083741
		FELIPE SCHOPF PEREIRA - RS083507
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		FRANCISCO ROSITO - RS044307
		ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
		MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
		VANESSA CARVALHO ROCHEDO - RS104493

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELI PREVIATTI ZANOTTO
OUTRO	:	

Documento eletrônico VDA41496807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:31:54
Código de Controle do Documento: a5fb6a3e-d953-4f39-9295-b56d555b1dfc

NOME		AQUILES ZANOTTO
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO WUADEN - RS083741
		FELIPE SCHOPF PEREIRA - RS083507
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		FRANCISCO ROSITO - RS044307
		ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
		MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
		VANESSA CARVALHO ROCHEDO - RS104493

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41496807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:31:54
Código de Controle do Documento: a5fb6a3e-d953-4f39-9295-b56d555b1dfc